

TC 029.109/2015-9

Tomada de contas especial

Governo do Estado de São Paulo

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 48/2004-Sert/SP, firmado entre o referido órgão e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da então Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP). A avença tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

2. As irregularidades em exame nestes autos referem-se especificamente ao Convênio Sert/Sine 250/2004, firmado pela Sert/SP com o Instituto Brasil de Educação Profissional e Cidadania (Ibepec), no valor histórico de R\$ 820.344,00, sendo R\$ 683.620,00 em recursos federais e R\$ 136.724,00 relativos à contrapartida, para treinamento de 1.330 pessoas.

3. O débito em análise nesta TCE decorre das irregularidades apontadas na Nota Técnica 55/2014/GETCE/SPPE/TEM (peça 10, p. 23-26), relativas a falhas na execução financeira da avença. O referido documento menciona a comprovação, ainda que precária, da realização dos cursos, mas faz ressalvas à demonstração da aplicação dos recursos pela conveniente.

4. No âmbito deste Tribunal, procedeu-se à citação do Ibepec e de seu dirigente à época, Sr. Micael Ferrone Alves Pereira, bem como dos Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto, ex-Secretário da Sert/SP e Coordenador Estadual do Sine/SP, respectivamente, a fim de que recolhessem o débito no valor histórico de R\$ 683.620,00, ou apresentassem alegações de defesa acerca das irregularidades listadas nos ofícios citatórios (peças 20 a 23).

5. Encaminhadas as defesas, a unidade técnica elaborou a instrução na peça 78, em que concluiu pela impossibilidade de acatá-las integralmente e propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e a condenação ao ressarcimento de débitos nos valores históricos de R\$ 31.416,00 e R\$ 11.617,66. O corpo dirigente anuiu à proposta formulada (peças 79-80).

6. Da minha parte, alinho-me parcialmente ao posicionamento adotado pela Secex-SP, pelos motivos que passo a expor.

7. Inicialmente, registro minha concordância com as análises empreendidas pela unidade técnica nos itens 31 a 41 e 43 a 44 da instrução na peça 78, por esclarecerem adequadamente os fatos com base nos elementos contidos nos autos e nas defesas apresentadas.

8. Em relação ao débito oriundo da não apresentação da lista de recebimento de vale transporte pelos alunos do curso “*Condução e Transporte de Cargas Perigosas*” (turma 33), verifiquei que constam dos autos outros documentos aptos a demonstrar a realização desse evento, a exemplo da relação de educandos inscritos (peça 9, p. 138-140), relatório de

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

instalação dos cursos (peça 6, p. 32), diário de classe (peça 8, p. 48 e 52) e lista de frequência (peça 8, p. 50 e 54). Assim, penso não ser razoável exigir o ressarcimento de valores por parte dos responsáveis, ante os indícios de que a turma foi ministrada, devendo ser afastado o débito no valor de R\$ 31.416,00.

9. No tocante ao dano no valor de R\$ 11.617,66, concordo com a Secex-SP quanto à impossibilidade de desconstituí-lo. Cotejando as informações disponíveis nos autos, percebe-se que a TED a ele correspondente, indicada na relação de pagamentos na peça 5, p. 34, 76 e 128, foi utilizada para honrar despesas referentes a vários fornecedores, impossibilitando conformar o recebimento individual dos valores.

10. Nesse sentido, não é viável estabelecer o necessário nexos de causalidade entre os gastos descritos na relação de pagamento e o referido valor, o que impõe a devolução do montante cuja destinação não se pode identificar, atualizado desde a data do pagamento efetuado, em 24/3/2005 (peça 5, p. 218).

11. Acerca da responsabilização dos Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto, ex-Secretário da Sert/SP e Coordenador Estadual do Sine/SP, respectivamente, penso que não devam ser condenados solidariamente pelo débito remanescente nestes autos, haja vista ser oriundo de atos praticados pelo Ibepec durante a aplicação dos recursos do convênio.

12. Ademais, as irregularidades elencadas nos ofícios de citação a eles dirigidos, diziam respeito ao acompanhamento deficiente da avença, à liberação da última parcela do convênio antes da prestação de contas final e à liberação de duas parcelas após o término da vigência da avença, não guardando, portanto, correspondência com a execução financeira do convênio.

13. Sobre a conduta atinente à fiscalização insuficiente das ações, é possível inferir que não chegou a produzir efeito negativo sobre o transcurso das atividades, visto que os elementos constantes dos autos indicam a realização integral das turmas previstas, inexistindo, inclusive, questionamentos sobre a execução física da avença.

14. Quanto ao descompasso na liberação das parcelas do convênio, ao final não impediu que o Ibepec, ainda que tardiamente, realizasse o pagamento de todas as dívidas contraídas ao longo da realização dos treinamentos. Assim, considero suficiente ressaltar as contas dos responsáveis.

15. Em relação à possibilidade de aplicação de multa nestes autos, endosso a análise da unidade técnica acerca da prescrição da pretensão punitiva, visto que as citações foram ordenadas após transcurso de mais de 10 anos desde a ocorrência do fato ensejador da irregularidade das contas.

16. Por fim, importa consignar que o exame do convênio objeto desta TCE foi feito sobre premissas distintas daquelas corriqueiramente utilizadas na apreciação de avenças cujo objeto abrangia qualificação profissional e foram executadas em exercícios anteriores a 2004, exercício em que os concedentes e convenientes já tinham ciência da necessidade de aprimorar as práticas concernentes à utilização dos recursos.

17. Assim, em face do conhecimento das irregularidades identificadas por meio da atuação dos órgãos de controle interno e externo no âmbito do Planfor, antecessor do PNQ, bem assim dos desdobramentos decorrentes das fiscalizações realizadas e das orientações emanadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a análise da comprovação contábil da aplicação dos recursos foi feita de forma mais incisiva.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

18. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe:

I – com fundamento nos arts. 1º e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18, *caput*, e 23, inciso II, da mesma Lei, julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00) e Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), dando-lhes quitação;

II – com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Instituto Brasil de Educação Profissional e da Cidadania (CNPJ 03.587.224/0001-30) e de Micael Ferrone Alves Pereira (CPF 144.217.918-06), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento de débito no valor histórico de R\$ 11.617,66, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 24/3/2005, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

III – autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

IV – alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

V – encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério do Trabalho, à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entenderem cabíveis.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador